



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-30443/91.2

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3708/96)
JLV/al/si

**PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO
EXTRA PETITA.**

Não tendo a egrégia Turma julgadora emitido tese à respeito das violações dos artigos 128 e 460 do CPC, que tratam de nulidade por julgamento **extra petita** mas tão-somente obstaculizado o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, impõe-se o retorno dos autos à mesma, para que se pronuncie a respeito da preliminar argüida, afastada a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST E-RR-30443/91.2, em que é Embargante **ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.** e Embargado **JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO**.

A eg. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 111/112, não conheceu da revista empresária por incidência do Enunciado 297 da Súmula, uma vez que o eg. Regional não se pronunciara acerca de um possível julgamento **extra petita**.

Inconformada, a empresa-recorrente interpôs os presentes embargos (fls. 114/117), sob o argumento de que, como o julgamento **extra petita** ocorreu na sede regional, não poderia ser, portanto, objeto de prequestionamento, "não estando a Corte a **quo** obrigada a se pronunciar a respeito de nulidade que deu causa".

Argúi violados os artigos 896 e 899, § 2º da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88, alegando negativa de prestação jurisdicional.

Despacho de admissibilidade às fls. 122. Sem contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-30443/91.2

A d. Procuradoria, em parecer de fls. 126, opina pelo não conhecimento, ou, caso contrário, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

JULGAMENTO EXTRA-PETITA

O v. acórdão turmário, assim avaliou o pedido:

"Sustenta a demandada que o juízo a quo julgou extra petita, porquanto apreciou matéria nova não articulada na exordial. Aduz que o tema referente à URP e sua maneira de calcular trazida no recurso ordinário do autor não foi objeto do pedido inicial (...)"

E arrematou:

"(...) na espécie, a Corte a quo não emitiu pronunciamento acerca de um possível julgamento extra petita, até porque não foi instada para isto.

Em sendo assim, não há como confrontar as alegações trazidas pelo ora recorrente ante a incidência do Enunciado 297". (fls. 112).

A embargante, irresignada, argumenta que, como a nulidade apontada (julgamento extra petita) ocorreu na sede Regional, o tema não poderia ser objeto de prequestionamento, aduzindo que o v. acórdão turmário, ao não conhecer de sua revista não entregara a prestação jurisdicional solicitada.

Com razão a embargante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-30443/91.2

O julgamento **extra petita** é um vício que surge, apenas, quando da entrega da prestação jurisdicional. O embargante-recorrente não poderia, de fato, insurgir-se previamente, demandando novo pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, entendo que, não estando o vício do julgamento **extra petita** elencado em nenhum dos dois incisos do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios de que fala o Enunciado 297/TST, são incabíveis à espécie, não podendo ser exigido.

Portanto, **data venia**, o v. acórdão embargado violou o artigo 896 da CLT, ao não conhecer do recurso.

Conheço, pois.

II - MÉRITO

Não tendo a eg. Turma julgadora emitido tese à respeito das violações dos artigos 128 e 460 do CPC, que tratam de nulidade por julgamento **extra petita** mas tão-somente obstaculizado o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, impõe-se o retorno dos autos à mesma, para que se pronuncie a respeito da preliminar argüida, afastada a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dou provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por violação do artigo 896 da Consolidação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

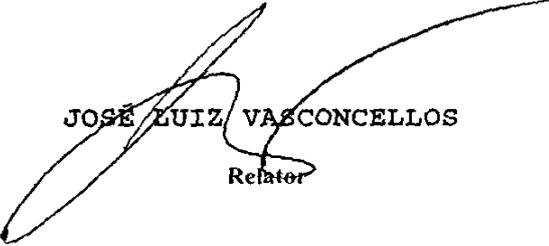
PROC. N° TST-E-RR-30443/91.2

das Leis do Trabalho e acolhê-los para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do não prequestionamento, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 25 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

Presidente em exercício



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho